



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480109 - PI (2023/0362795-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : GENIVAL DAVID DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : JOSUÉ RODRIGUES BEZERRA - CE010148  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA OU RASPADA. REINCIDÊNCIA PELO CRIME DE ROUBO. SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

**1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que não admitiu recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 44, § 3º, do Código Penal, em razão da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.**

**2. O recorrente foi condenado por porte de arma de fogo com numeração raspada, com pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, sem substituição por penas alternativas, sob o fundamento de reincidência em crime de roubo, considerado socialmente não recomendável.**

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência em crime doloso, não específico, impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, considerando a gravidade do crime anterior.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte entende que a reincidência específica impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, mas, mesmo na ausência de reincidência específica, a substituição pode ser negada se a medida não for socialmente recomendável, considerando a gravidade do crime anterior.

5. No caso concreto, a reincidência em crime de roubo justifica a negativa de substituição da pena, em consonância com o entendimento jurisprudencial de que a medida não é socialmente recomendável.

IV. Dispositivo e tese

**6. Recurso especial desprovido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480109 - PI (2023/0362795-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : GENIVAL DAVID DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : JOSUÉ RODRIGUES BEZERRA - CE010148  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA OU RASPADA. REINCIDÊNCIA PELO CRIME DE ROUBO. SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

**1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que não admitiu recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 44, § 3º, do Código Penal, em razão da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.**

**2. O recorrente foi condenado por porte de arma de fogo com numeração raspada, com pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, sem substituição por penas alternativas, sob o fundamento de reincidência em crime de roubo, considerado socialmente não recomendável.**

#### **II. Questão em discussão**

**3. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência em crime doloso, não específico, impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, considerando a gravidade do crime anterior.**

#### **III. Razões de decidir**

4. A jurisprudência desta Corte entende que a reincidência específica impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, mas, mesmo na ausência de reincidência específica, a substituição pode ser negada se a medida não for socialmente recomendável, considerando a gravidade do crime anterior.

5. No caso concreto, a reincidência em crime de roubo justifica a negativa de substituição da pena, em consonância com o entendimento jurisprudencial de que a medida não é socialmente recomendável.

IV. Dispositivo e tese

**6. Recurso especial desprovido.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GENIVAL DAVID DE ANDRADE contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) que não admitiu o recurso especial e-STJ fls. 454-459.

No recurso especial não admitido pela Corte de origem, o recorrente, ora agravante, sustenta que o acórdão do TJPI violou o artigo 44, § 3º, do Código Penal. O acórdão recorrido negou ao acusado a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, sob o fundamento de que ele é reincidente em crime cometido com violência e agrave ameaça, a revelar que a substituição não seria socialmente recomendada. O recorrente, no entanto, pondera que não se trata de reincidência específica e que todas as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis, razão pela qual ele tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

O recurso especial e o agravo em recurso especial foram contrarrazoados pelo Ministério Público do Estado do Piauí (e-STJ fls. 472-480 e 488-492).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 520-527).

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, o teor da súmula 7 é inaplicável ao caso em tela, uma vez que a análise da pertinência dos fundamentos invocados para a negativa de concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não demanda reexame do conjunto fático-probatório. Limita-se esta Corte a reavaliar, sob o prisma jurídico, os fatos assentados pelas instâncias ordinárias e a assegurar a correta aplicação da legislação federal ao caso concreto.

Passo a examinar o mérito do recurso especial.

O recorrente foi condenado pelas instâncias ordinárias pela prática do crime de porte de arma de fogo com numeração raspada ou suprimida, tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, com pena final de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, sem substituição por penas alternativas e sem *sursis*.

O acórdão recorrido negou ao recorrente o direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos sob o seguinte fundamento:

*“Em síntese, alega o embargante que o acórdão padece de omissão quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, postulado em sede de apelação, no que diz respeito ao artigo 44, §3º, do Código Penal.*

*Pois bem.*

*Apesar de ser a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, a caracterização da reincidência em crime doloso não autoriza a substituição por penas restritivas de direitos, pois não se encontra preenchido o requisito previsto no art. 44, II, do Código Penal.*

*No que toca à alegada omissão quanto à possibilidade de se aplicar a substituição quando o réu não for reincidente específico e a medida seja socialmente recomendável, conforme previsto no art. 44, § 3º, do Código Penal, trata-se de uma faculdade atribuída ao julgador, e, no caso concreto, não considero cabível a substituição da pena corporal por não se mostrar socialmente recomendável em face da condenação anterior por crime doloso.*

*Além do mais, a condenação anterior se refere a crime contra o patrimônio, exercido com violência ou grave ameaça à vítima, motivo pelo qual, ainda que não se trate de reincidência específica, não recomenda a substituição da pena.” (e-STJ fls. 449-450).*

Portanto, o acórdão recorrido negou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos sob o fundamento de que o recorrente é reincidente em crime de roubo e que isso evidenciaria que a medida almejada não é socialmente recomendável.

Embora no caso em apreço a reincidência não seja no mesmo crime, a aplicação de penas alternativas à privação de liberdade não se mostra socialmente recomendável, ante a anterior prática de crime violento (roubo), pelo que o acórdão recorrido não violou o art. 44, § 3º, do Código Penal, pelo contrário, ele está em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Justiça.

Nessa direção:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO PARA QUE O AGRAVANTE AGUARDE NO REGIME ABERTO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.**

**1. Não obstante a reincidência genérica, as instâncias ordinárias negaram a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão de a condenação anterior dizer respeito ao crime de roubo, delito patrimonial grave e violento, o que constitui fundamento idôneo para justificar a conclusão de que a medida não seria socialmente recomendável** 2. O pedido subsidiário de que o Agravante aguarde no regime aberto, caso não haja vaga no regime intermediário, não foi objeto do recurso especial, constituindo inovação recursal, o que não se admite no agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.

**3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no REsp n. 1.992.859/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS QUE NÃO SE CONFIGURA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA, EM CONCURSO FORMAL COM O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. Diversamente do que sustenta o agravante, no caso não se substituiu a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que "o acusado é reincidente em crime doloso de natureza grave", não sendo socialmente recomendável a substituição pleiteada, não havendo falar-se, tão somente, na ocorrência de reincidência simples. 2. Sendo o agravante anteriormente condenado por crime praticado com violência e/ou grave ameaça (roubo qualificado), em concurso formal com o delito de corrupção de menores - o que ressalta a gravidade de sua conduta -, apesar de inexistir reincidência específica, desmerece a substituição em apreço. 3. No AgRg no AREsp 1.716.664/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS (DJe 31/08/2021) - leading case -, a Terceira Seção desta Corte firmou a orientação de que a reincidência específica somente impede a substituição da pena pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos "quando forem idênticos (e não apenas de mesma espécie) os crimes praticados". 4. **"Todavia, nesse leading case, fora também ressalvado que naquela hipótese em julgamento, 'apesar de não existir o óbice da reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP, a substituição não é recomendável, tendo em vista a anterior prática de crime violento (roubo)'"** (AgRg no HC n. 735.799/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022), situação processual que se amolda ao corrente feito. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.004.070/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) - grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E RESISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CRIME DE RESISTÊNCIA PRATICADO COM VIOLÊNCIA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] Em recente decisor, nos autos do AREsp n. 1.716.664/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 23/8/2021, DJe 31/8/2021, ambas as Turmas desta Corte de Justiça superaram a tese de que a reincidência em crimes da mesma espécie impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, salientando que somente a reincidência no mesmo crime (aquele constante no mesmo tipo penal) é capaz de fazê-lo, nos termos do art. 44, § 3º, do CP, **sendo que nos demais casos de reincidência, cabe ao Judiciário avaliar se a substituição é ou não recomendável**, em face da condenação anterior.- Diante desse novo entendimento, em princípio seria possível a almejada substituição, pois verifica-se que a reincidência do paciente não foi em virtude da prática de delito idêntico ao tratado neste autos; **Todavia, havendo a prática do crime de resistência, perpetrado no mesmo contexto fático dos demais delitos, sido praticado com violência**, haja vista que Djalma

*inconformado com a abordagem dos milicianos entrou em luta corporal com o policial militar Maurílio Nava, causando-lhe lesão corporal de natureza leve (e-STJ, fl. 38), **reputo não ser socialmente recomendável sua substituição**. Precedentes.- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 704.019/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.) – grifei*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO PRATICADO COM VIOLÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.**

*1. As razões do recurso especial não guardam pertinência com o fundamento utilizado pela Corte de origem para rechaçar a conversão da reprimenda reclusiva em restritivas de direitos, o que demonstra a deficiência na impugnação recursal, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.*

*2. Ainda que assim não fosse, a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos não se mostra socialmente recomendável, por tratar-se de réu possuidor de maus antecedentes e **reincidente em crime doloso, praticado com violência (roubo)**. Precedentes.*

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.130.726/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)*

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

*Na hipótese, quanto à possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, o eg. Tribunal de origem indicou como óbice circunstância do caso concreto - recorrente reincidente -, que demonstra que a medida não é socialmente recomendável, não havendo qualquer arbitrariedade em tal conclusão. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.948.455/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 27/9/2021.)*

Por esses fundamentos, voto para prover o agravo, mas para desprover o recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0362795-2

**AREsp 2.480.109 / PI**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00001545720188180051

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GENIVAL DAVID DE ANDRADE  
ADVOGADO : JOSUÉ RODRIGUES BEZERRA - CE010148  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.